

16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ¹

Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0018828-37.2008.8.19.0203

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante: BANCO SANTANDER DO BRASIL LTDA.

Agravada: EDNA DAS DORES OLIVEIRA COIMBRA

Ação: Indenizatória (Sumário) – 1ª Vara Cível de Jacarepaguá

Juiz de 1º grau: Dr. Oscar Lattuca

ACÓRDÃO

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. SUMÁRIO. INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO DE TALÕES DE CHEQUE ANTES DE SEU RECEBIMENTO PELO CONSUMIDOR, DIANTE DE ROUBO PERPETRADO CONTRA O RESPECTIVO ENTREGADOR. PAGAMENTO PELO BANCO POR COMPENSAÇÃO DE TÍTULO INDEVIDAMENTE EMITIDO POR FALSÁRIO E COBRANÇA DE TAXA DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE OUTRO, PROVENIENTE DE SUSTAÇÃO PELO CORRENTISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO IMPUGNANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFIGURA FATO DE TERCEIRO, MAS, FORTUITO INTERNO, O QUAL SE INSERE NO RISCO DA ATIVIDADE DO FORNECEDOR, ATÉ PORQUE, INDISPENSÁVEL A CONFERÊNCIA DA ASSINATURA PELO ESTABELECIMENTO, ALÉM DAS ORIENTAÇÕES DO CORRENTISTA E A PRÓPRIA SEGURANÇA NA ENTREGA DO CARTORÁRIA, NÃO OBSERVADAS NO CASO CONCRETO. CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS EXIGIDAS, BEM COMO, A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ADEQUADAMENTE, ARBITRADOS, NA ESPÉCIE. SOLUÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0018828-37.2008.8.19.0203, em que figura como agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e como agravada EDNA DAS DORES DE OLIVERIA COIMBRA.

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão de Julgamento realizada em 09 de fevereiro de 2010, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2010.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 2

Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0018828-37.2008.8.19.0203

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante: BANCO SANTANDER DO BRASIL LTDA.

Agravada: EDNA DAS DORES OLIVEIRA COIMBRA

Ação: Indenizatória (Sumário) – 1ª Vara Cível de Jacarepaguá

Juiz de 1º grau: Dr. Oscar Lattuca

RELATÓRIO

O agravante, através das razões expostas a fls. 135/145, insurge-se contra decisão da lavra deste Relator que, nos termos do art. 557, *caput*, do C.P.C., negou seguimento ao seu recurso, oferecido em face da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência da devolução de cheques que haviam sido furtados.

Afirma não ser aplicável o art. 557, do CPC, na espécie, reafirmando as razões de sua Apelação, no sentido de restar configurada a culpa exclusiva de terceiro, bem como, da ausência dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, diante da inexistência de conduta ilícita da instituição financeira, liame causal, ou mesmo, de dano moral a ser ressarcido.

É o breve relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, deve ser analisada a irrisignação do recorrente quanto à inversão do ônus da prova, manifestada através do Agravo Retido de fls. 80/84, cujo requerimento para a respectiva apreciação consta da Apelação, restando, portanto, preenchido o requisito elencado no art. 523, do CPC, não merecendo, no entanto, acolhida a pretensão recursal.

Isso porque, a hipótese versa sobre relação de consumo, de modo que, uma vez demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, tal como se depreende da narrativa da exordial, bem como, dos documentos de fls. 18/38, conclui-se que agiu corretamente o Juízo de 1º grau, ao determinar a providência questionada, em consonância com o art. 6º, VIII, do CDC, o que, inclusive, resultou estabelecido em momento oportuno, viabilizando o exercício da ampla defesa e contraditório pelo fornecedor.

Superada essa questão, vale destacar que a hipótese é a de manter-se a sentença que bem analisou os elementos colacionados aos autos, solucionando a lide de forma adequada.



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ³

Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0018828-37.2008.8.19.0203

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante: BANCO SANTANDER DO BRASIL LTDA.

Agravada: EDNA DAS DORES OLIVEIRA COIMBRA

Ação: Indenizatória (Sumário) – 1ª Vara Cível de Jacarepaguá

Juiz de 1º grau: Dr. Oscar Lattuca

Com efeito, a responsabilidade do réu/apelante é de natureza objetiva, só podendo ser excluída caso comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou ainda a ocorrência de fortuito externo à atividade empresária, o que não ocorreu na hipótese.

Isso porque, o extravio dos cheques em questão antes do recebimento pelo correntista, decorrente do roubo perpetrado contra o entregador, e a conseqüente utilização por estelionatário, não configura fato de terceiro, tal como pretendido pelo recorrente, mas, fortuito interno, que não rompe o nexo de causalidade, na medida em que, se insere no risco do empreendimento, considerando que, se a instituição financeira optou por enviar os talões pelo correio ou por portador, não pode se eximir da responsabilidade por fatos decorrentes da prestação de tal atividade, de sua exclusiva escolha e conveniência, restando, inequivocamente configurada a falha na prestação dos serviços em questão.

Nesse contexto, observa-se que a cobrança dos valores de R\$ 108,40, ora questionada, efetivamente se revela indevida, devendo incidir, por conseguinte o disposto no art. 42, do CDC, que estabeleceu a devolução em dobro, certo que o dano moral, na espécie, ocorre *in re ipsa*, considerando os valores incorretamente debitados na conta do consumidor, bem como, os percalços para o cancelamento dos cheques roubados.

Ademais, o pagamento de cheque seu indevidamente emitido por terceiro, em tais circunstâncias, representa igualmente grave falha na prestação do serviço, ensejando a reparação pretendida.

Estabelecida essa premissa, resta a tormentosa questão acerca da fixação do *quantum* indenizatório, para o que, devemos nos socorrer, em primeiro lugar, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima.

Por outro lado, a indenização por deve obedecer a um duplo viés, ressarcitório com a finalidade compensatória, e preventivo-pedagógico, de molde a indicar ao agente violador que no futuro outra deve ser sua conduta, evitando-se, assim, sua prática reiterada, revelando-se, desse modo, adequada a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), arbitrada pelo magistrado *a quo*.

Outro não vem sendo o entendimento deste E. TJRJ, consoante se depreende dos seguintes julgados:



16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 4

Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0018828-37.2008.8.19.0203

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante: BANCO SANTANDER DO BRASIL LTDA.

Agravada: EDNA DAS DORES OLIVEIRA COIMBRA

Ação: Indenizatória (Sumário) – 1ª Vara Cível de Jacarepaguá

Juiz de 1º grau: Dr. Oscar Lattuca

0146948-30.2005.8.19.0001 (2007.001.13313) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 30/05/2007 - DÉCIMA SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL
CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FURTO DE TALÃO DE
CHEQUE NA POSSE DO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS
CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM
DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR PELO ROUBO DE TALÕES
DE CHEQUE EM PODER DO PREPOSTO DO BANCO, SEM QUE O CONSUMIDOR TENHA
SOLICITADO O TALONÁRIO.MANIFESTA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ANTE
A DEFICIENTE GUARDA DOS CHEQUES CONFIADOS AO BANCO, FATO QUE GEROU
CONSEQÜÊNCIAS CAPAZES DE PROVOCAR DANO MORAL NO CLIENTE.A
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM CORRESPONDÊNCIA REMETIDA AO CLIENTE, SE
COMPROMETEU A EVITAR QUE O NOME DESTA FOSSE LANÇADO NO CADASTRO DE
INADIMPLENTES MANTIDO PELO SERASA POR EFEITO DOS CHEQUES ROUBADOS,
MAS NÃO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO, O QUE GEROU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO
AUTOR.A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CONSIDERA A CAPACIDADE DAS
PARTES, AS CONDIÇÕES DO EVENTO, E SUAS CONSEQÜÊNCIAS. QUANTIA FIXADA
NA SENTENÇA COM ACERTO, TENDO EM VISTA A GRAVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

0005430-15.2006.8.19.0002 (2006.001.66827) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 13/02/2007 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL
CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FURTO DE TALÃO DE CHEQUES QUE FOI
FORMALMENTE COMUNICADO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL QUE SE
CONFIGURA IN RE IPSA. BANCO RÉU QUE AGIU COM NEGLIGÊNCIA DUAS VEZES. A
PRIMEIRA, QUANDO INFORMOU AO AUTOR QUE NÃO PODERIA SUSTAR OS CHEQUES
AVULSOS FURTADOS; E A SEGUNDA, QUANDO NÃO FOI CAPAZ DE IMPEDIR QUE OS
MESMOS CHEQUES FURTADOS FOSSEM DESCOTADOS POR FALSÁRIO. VERBA
INDENIZATÓRIA QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 89 DESTE
TRIBUNAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Desse modo, nada há a alterar na sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, tampouco no *decisum* de fls. 130/133.

Em razão do exposto, conhece-se Agravo Inominado, ao qual se nega, contudo, provimento.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2010.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

LUA

